



221
26.9.28
④

LEI N.º 7.961, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula o trânsito de veículos de tração animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de veículo de tração animal obedecerá ao estabelecido nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997), e far-se-á pela direita da via, junto ao meio-fio ou, quando houver, em faixas especiais destinadas a esse fim ou pelo acostamento.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os veículos de tração animal serão equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

I - rodas com pneus em bom estado;

II - freio manual;

III - buzina;

IV - refletor catadióptrico (“olho-de-gato”) ou faixa reflexiva, nas partes laterais parte traseira;

V - placa de identificação.

VI - recipiente em tamanho compatível para servir água limpa e potável ao animal.

Parágrafo único. A placa de identificação a que se refere o inciso V será definida em decreto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º. Vetado.

I – Vetado.



II – Vetado.

III – Vetado.

IV – Vetado.

V – Vetado.

§ 1º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

III – Vetado.

§ 2º. Vetado.

CAPÍTULO IV

DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. A condução de veículo de tração animal far-se-á, respeitado o disposto no CTB:

I - por maiores de 18 (dezoito) anos;

II - mediante habilitação própria requerida pelo interessado à pela SMT, juntando-se os seguintes documentos:

1. fotocópia de documento de identidade;
2. fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
3. prova de alfabetização;

III - aprovação em teste de conhecimentos das regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

Parágrafo único. O documento de habilitação respectivo, emitido pela SMT, é individual, intransferível e de porte obrigatório e conterá nome, qualificação e demais dados necessários à identificação do condutor.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 5º. Vetado.

§ 1º. Vetado.



§ 2º. Vetado.

§ 3º. Vetado.

Art. 6º. No tracionamento é vedado o uso de animais:

I - sem ferradura corretamente adaptada;

II - doentes, feridos, prenhes, debilitados ou extenuados;

III - com baixa higidez, claudicantes ou reprovados no exame veterinário.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. Vetado.

Art. 9º. Será também passível de penalidade o maltrato ou abuso do animal, seja por agressão, esforço excessivo ou privação de alimento, de água ou de cuidados veterinários.

Art. 10. A infração do disposto nesta lei implica:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), na primeira reincidência, ampliada de 50% (cinquenta por cento) da anterior a cada nova ocorrência;

III - suspensão da habilitação e apreensão do veículo e do animal na quarta ocorrência.

IV - apreensão do animal sempre que forem comprovados maus-tratos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal de proteção aos animais.

§ 1º. A reincidência será caracterizada se praticada no transcurso de 1 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º. O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 11. A suspensão da licença e da habilitação e/ou a apreensão do veículo e do animal serão tornadas insubsistentes após:

I - os penalizados submeterem-se a curso de capacitação relacionado às regras de condução de veículos de tração animal estabelecidas na presente lei e aos princípios de bem-estar animal;



II - recolhimento aos cofres públicos do valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. A reincidência em infração, após o curso referido no inciso I deste artigo, implica na cassação definitiva da licença e da habilitação.

Art. 12. Aos infratores é assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Os atuais proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizarão sua situação, nos termos desta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos